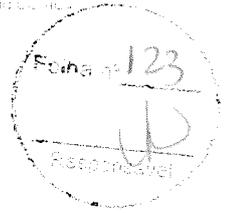


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11058/2024 - 12275/2024
PARECER Nº: 1232/2024
REQUERENTE: AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 121/2024 – IMPUGNAÇÃO



Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 121/2024 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria/assessoria para desenvolver, implementar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e recuperação de possíveis créditos junto à concessionária de energia CEEE-D Equatorial Energia;

A Impugnação oposta pela empresa AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA, em que aduz que entende haver requisito que pode macular o caráter competitivo do certame, especialmente pela exigência de registro/visto no CREA/RS, e que o registro em qualquer estado seria o suficiente para atender ao edital, bem como a exigência de registro/visto do engenheiro no CREA/RS, pelos mesmos motivos, também, para que fosse permitido a utilização de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado e que não fosse necessário comprovar que já obteve êxito na execução na recuperação de créditos;

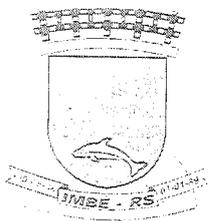
Diligenciado ao Departamento de Eficiência Energética, o mesmo se manifestou pela permissão de utilização de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, mantendo-se, contudo, os demais itens.

É o relato.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br


Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS-112.888



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quando que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Neste sentido, em que pese a finalidade do procedimento licitatório seja a escolha da melhor proposta para a administração, a vencedora, quando for o caso, além de fornecer o menor preço, deverá apresentar a documentação necessária a habilitação no certame, com vistas à demonstração do cumprimento das normas legais regulamentares;

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

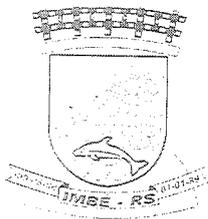
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

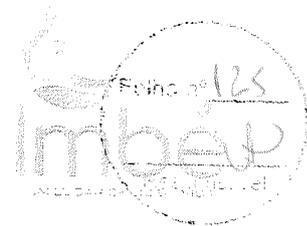
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

O edital da licitação estabelece em seu Item 8, alínea "m" que "atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado em termos de qualidade e quantidade com o objeto da presente licitação," no entanto, conforme se verifica no Termo de Referência, foi previsto que somente os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público.

Neste sentido, ratifica-se que a Lei estabelece que com relação aos atestados de capacidade técnica, a sua exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor da licitação, sendo consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, bem como que podem ser admitidos atestados em quantidades, mínimas de até 50% das parcelas, que, no entanto, verifica-se que considerando a manifestação dos técnicos da do Departamento de Eficiência Energética, e considerando a regra prevista no edital e no Termo de Referência, entendo que seja imperativo o aceite de atestados fornecidos, também, por pessoas jurídicas de direito privado, devendo, contudo comprovar o êxito.

2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO/VISTO NO CREA

Aduz a impugnante que seria desnecessário o registro ou visto no CREA/RS da empresa e do responsável técnico (engenheiro) poderia ser utilizado de qualquer estado, no entanto, conforme aduziu o Departamento de Eficiência Energética, se faz necessário o registro por força da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



imbe.rs.gov.br



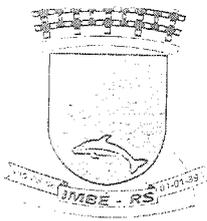
FACEBOOK:IMBE
PREFEITURAIMBE



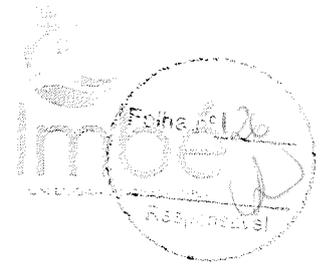
TWITTER:IMBE
PREFEITURAIMBE



INSTAGRAM:IMBE
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA, com base na fundamentação *supra*, para retificar o edital para permitir a utilização de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.

É o parecer. Diligências Legais.

Imbé, 02 de dezembro de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888

ACOLHO PARECER JURÍDICO
IMBÉ, 02/12/24

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE